



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Nº , DE 2023

(à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019)

O § 6º do art. 153 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.

.....
.....
§ 6º

.....
IV – não incidirá sobre vinhos e espumantes.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O imposto seletivo, de competência federal, tem como hipótese de incidência a produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Há diversos estudos respeitados que demonstram os benefícios que os vinhos e os espumantes trazem à saúde. Entretanto, por serem bebidas alcoólicas, é inevitável que o consumo em excesso, de forma permanente, acabe por ser prejudicial à saúde. Essa realidade, por si só, não torna o vinho ou o espumante prejudicial à saúde. Como se diz coloquialmente: a diferença entre o remédio e o veneno é a dose.

Os vinhos e espumantes brasileiros enfrentam grande concorrência dos vinhos e espumantes estrangeiros, principalmente daqueles oriundos de países mais próximos, como a Argentina e o Chile, nos quais o custo de transporte não é tão relevante. Assim, a imposição de mais um custo tributário sobre a produção e a comercialização dos vinhos e dos espumantes brasileiros acaba por prejudicar suas competitividades.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

SF/23522.44523-55

Portanto, de forma a evitar alegações de que os vinhos e os espumantes, nesse contexto, são prejudiciais à saúde e, por conta disso, devem ser tributados com base nesse novo imposto federal, proponho emenda para deixar expressa a não incidência sobre os vinhos e os espumantes.

Ante o exposto, considerando a importância da indústria vinícola brasileira, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2023.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS/RS)